

PARECER PRÉVIO N. 123/2025

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que inclui § 3º no art. 1º e art. 1º-A, ambos da Lei nº 12.104, de 28 de julho de 2016, que obriga a instalação de bike racks nos veículos do sistema de transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre, determinando prazo para a instalação e multa em caso de descumprimento.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

A matéria do projeto é de interesse local, sendo de competência legislativa do Município, em consonância com o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A proposição legislativa em análise visa estabelecer cronograma gradativo para implementação dos suportes para bicicletas (bike racks) nos veículos do sistema de transporte coletivo, determinando que ao menos 10% da frota seja adaptada anualmente, bem como fixar multa diária de 18 UFMs por veículo em caso de descumprimento.

Com a devida vênia, o projeto apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

A leitura da Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "b"[1]), conjuntamente com a Constituição Estadual (art. 82, VII[2]) e com o disposto no art. 144 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre[3], permite concluir que o estabelecimento de cronograma de implementação e a criação de sanções específicas pelo seu descumprimento no âmbito do sistema de transporte coletivo por ônibus, é assunto de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Isso porque se trata de matéria pertinente à organização administrativa e dos serviços públicos – ainda que delegados – prestados pela Administração Pública.

A respeito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.[4]

Incorre o projeto, nesse prisma, em violação ao princípio da separação dos poderes, o qual encontra eco no art. 2º da Constituição Federal e no art. 10 da Constituição Estadual.

Nessa toada, há precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sentido análogo, dentre os quais citam-se, a título ilustrativo, os seguintes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI № 6.785/2020 DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. COBRADOR. OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Lei nº 6.785/2020, de origem parlamentar, que alterou o art. 5º, I, "a", da Lei nº 5.854/2011, ambas do Município de Pelotas. Modificação das diretrizes da política municipal de gestão de transporte coletivo urbano, acrescentando a obrigação da presença de cobrador junto às linhas com demanda reduzida, operadas com veículos leves tipo midibus, e critério limitador da dispensa do cobrador nas linhas operadas por micro-ônibus. Amplia os cenários em que as concessionárias do serviço se verão obrigadas a disponibilizar recursos humanos e financeiros para cumprir o comando legal. A alteração promovida pelo Legislativo Municipal invariavelmente irá afetar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato celebrado com as concessionárias do serviço, tema que orbita a gestão municipal e, portanto, deve ficar a cargo do Poder Executivo. Nitidamente, o Poder Legislativo modificou as condições para prestação do serviço de transporte coletivo municipal urbano, matéria cuja iniciativa cabe ao Prefeito Municipal. Não verificado vício material por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Declaração de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ante a violação dos arts. 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos III e VII, todos da CE/89. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALDIADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, № 70083816199, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 03-07-2020). (Grifou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.901/2016. VÍCIO DE INICIATIVA. PADRONIZAÇÃO DOS PONTOS DE PARADAS DE ÔNIBUS MUNICIPAIS. 1. A lei 2.901/2016, do Município de Novo Hamburgo, que dispõe sobre a padronização dos pontos de parada de ônibus do sistema de transporte coletivo do município, teve o processo legislativo deflagrado por iniciativa da Câmara Municipal, o que conduz ao reconhecimento do vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Violação ao art. 82, incs. II e VII da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do art. 8° da mesma Carta Política. 3. As melhorias nos equipamentos públicos que servem ao transporte público municipal - paradas de ônibus - implicam despesas, alterando a equação econômico-financeira dos contratos administrativos firmados com os prestadores de serviços, em razão do que se atribui ao chefe da Administração Pública a primeira palavra acerca de sua conveniência política. 4. Vulneração ao princípio da separação de poderes. Precedentes do Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, № 70068794577, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 26-09-2016). (Grifou-se).

Por fim, vale destacar que o projeto tem condições de afetar diretamente o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de delegação de transporte de passageiros por ônibus no Município, considerando que não aborda eventual readequação do valor tarifário. Nessa hipótese, estar-se-ia diante de violação ao disposto no art. 163, § 4º, da Constituição Estadual, que dispõe:

Art. 163. Incumbe ao Estado a prestação de serviços públicos, diretamente ou, através de licitação, sob regime de concessão ou permissão, devendo garantir-lhes a qualidade.

[...]

§ 4.º Será assegurado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, vedada a estipulação de quaisquer benefícios tarifários a uma classe ou coletividade de usuários, sem a correspondente e imediata readequação do valor das tarifas, resultante da repercussão financeira dos benefícios concedidos. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 27, de 15/12/99).

Além disso, a imposição de multas e prazos específicos para adequação da frota também pode impactar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão/permissão do transporte coletivo, matéria que deve ser tratada pelo Poder Executivo no âmbito de sua competência para gerir os contratos administrativos.

Ante o exposto, identifica-se manifesta inconstitucionalidade do projeto, por vício de iniciativa; bem como de inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes, expresso no art. 2º da Constituição Federal e no art. 10 da Constituição Estadual; e inconstitucionalidade diante da possível violação ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de delegação de transporte de passageiros por lotação e seletivo no Município, na forma do art. 163, § 4º, da Constituição Estadual.

É o parecer.

- [1] Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II disponham sobre: [...] b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.
- [2] Art. 82. Compete ao Governador, privativamente: [...] VII dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.
- [3] Art. 144. Toda alteração no transporte coletivo dentro dos limites do Município, com qualquer fim ou objetivo, dependerá de aprovação prévia do Poder Executivo.
- [4] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas**, **Procurador(a)**, em 19/02/2025, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0859007** e o código CRC **28B781E5**.

Referência: Processo nº 234.00002/2025-01

SEI nº 0859007